



## **PARECER JURÍDICO nº 17/2023**

**Assunto:** Solicitação de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 04/2023 que altera a Lei Municipal nº 1.905/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Câmara Municipal, para criar seção específica instituindo o Adicional de Qualificação aos servidores.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 04/2023. Criação de Adicional de Qualificação. Não há vícios legais e constitucionais.

### **Relatório:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 04/2023, que altera Lei Municipal nº 1.905/2013, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira e estabelece o quadro de cargos, vencimento da Câmara Municipal, para criar seção específica instituindo o Adicional de Qualificação aos servidores do Poder Legislativo.

### **Fundamentação:**

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em decorrência da autonomia administrativa de que dispõem.

Nesse sentido, cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41, bem como os preceitos da lei de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do artigo 39, caput da Constituição Federal, derivada de sua autonomia político-administrativa (artigos 1º, 18, 29 e 30 da CF).

Dentro dessa autonomia administrativa, a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Legislativo é competência da Mesa da Câmara *“propor ao Plenário projetos que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara*



*Municipal, bem como os que fixem as correspondentes remunerações iniciais”, conforme dispõe o artigo 33, I do Regimento Interno combinado com o disciplinado no artigo 56, I da Lei Orgânica. Assim, está correta a iniciativa de lei sobre a matéria em questão partir dessa Casa.*

Não bastasse isso, a própria Constituição Federal consagrou em seu artigo 2º o princípio da separação dos poderes, o qual foi reproduzido, em observância ao princípio da simetria, na Lei Orgânica de Braga/RS em seu artigo 3º. Sendo assim, não há qualquer relação de subordinação ou dependência entre os Poderes Legislativo e Executivo, no que se refere ao exercício de suas funções e ao estabelecimento de sua organização administrativa.

Nesse sentido, convém ressaltar que independente das gratificações e adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores que irradia efeitos a todos os servidores, tanto do Executivo quanto do Legislativo, é possível dentro do Plano de Carreira dos servidores da Câmara Municipal, implementado pela Lei 1.905/2013, ter previsões distintas para o seu quadro funcional, inobstante o Executivo não instituir aos seus servidores tais adicionais. Isso ocorre pela independência e harmonia entre os Poderes na sua forma de organização consoante esclarecido anteriormente.

De outro plano, convém explanar que a instituição do respectivo adicional por constituir parte integrante da remuneração do servidor, não viola o disciplinado no art. 37, XII da Constituição Federal, o qual estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Nessa linha de raciocínio, convém trazer a diferença entre os conceitos vencimento e remuneração dispostos nos artigos 63 e 64 da do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Braga/RS, Lei Municipal 055/1990.

Art. 63 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei

Logo, considerando que se trata de vantagem pecuniária que integra a remuneração, não há empecilho da remuneração dos servidores do Legislativo, em virtude do adicional possivelmente ficar superior aos cargos do Executivo com atribuições semelhantes. A propósito, cabe frisar que a própria Carta Magna veda, em seu artigo 37, XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Assim, não há empecilho algum a remuneração dos servidores do Legislativo, porventura ser superior ao do Executivo.



No que se refere à estruturação do pessoal do Poder Legislativo, a Lei Municipal nº 1.905/2013 implantou o Plano de Carreira, estabelecendo o quadro de cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. Assim, a alteração objeto desse Projeto de Lei visa modificar a referida Lei para incluir Seção específica instituindo o Adicional de Qualificação aos servidores, sendo correto o procedimento utilizado.

Portanto, não há óbices no aspecto constitucional e legal do respectivo Projeto de Lei, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga/RS, 24 de novembro de 2023.

---

**Carina Laís Ribeiro de Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/RS 117.781